ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 266/X

PRONUNCIA SOBRE MATÉRIAS PENDENTES DE DECISÃO EM ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA, ACOMPANHAMENTO E APRECIAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DA PARTICIPAÇÃO DE PORTUGAL NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA E SELECÇÃO DE CANDIDATOS PORTUGUESES AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NA UNIÃO EUROPEIA

Exposição de motivos

O processo de evolução da construção europeia e a consequente transferência de esferas de competências nacionais para a União Europeia exige à Assembleia da República uma reformulação da forma de fiscalização do Governo português.

A experiência dos últimos anos evidencia uma melhoria progressiva do diálogo entre os sucessivos governos e a Assembleia da República, mas tal não significa que se tenha verificado sempre um efectivo controlo parlamentar.

Com efeito, a complexidade do processo decisório e a quantidade de deliberações tomadas na União Europeia têm contribuído para limitar o referido controlo parlamentar, situação que importa superar.

Nos termos da alínea n) do artigo 161.º da Constituição, compete à Assembleia da República pronunciar-se sobre matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa. Esta disposição constitucional aponta no sentido de haver um mecanismo específico, especialmente qualificado, através da qual a Assembleia da República possa participar no processo de decisão que incida sobre matérias que, se fossem objecto de legislação interna,

recairiam na sua esfera de competência reservada. No presente projecto de lei define-se a forma como a Assembleia emite parecer nessas circunstâncias.

Por outro lado, a Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, actualmente em vigor, não corresponde já as exigências resultantes do artigo 163.º, alínea f), da Constituição, no que respeita ao acompanhamento e apreciação do processo de construção da união europeia, importando reforçar os poderes e faculdades da Assembleia nesse domínio.

Outra das áreas em que a actuação da Assembleia da República pode melhorar substancialmente é a da selecção, designação e nomeação de personalidades para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia, que é objecto da alínea p) do artigo 164.º da Constituição.

Até aqui o processo de selecção, designação e nomeação de titulares de cargos e de altos responsáveis na União Europeia tem estado integralmente dependente do Governo, num quadro legal pouco estruturado, sem que a Assembleia da República tenha qualquer oportunidade de intervenção.

Atendendo à importância e dignidade de muitos desses cargos, cumpre alterar essa situação, criando mecanismos de intervenção directa ou indirecta da Assembleia da República nesse processo, desse modo lhe dando maior transparência, dignidade e legitimidade.

É relevante assinalar que o Provedor de Justiça produziu recentemente a Recomendação n.º 6/B/2005, sustentando aí a existência de inconstitucionalidades por omissão por ausência de normas que confiram exequibilidade aos artigos 161.º, alínea n) e 164.º, alínea p), da Constituição. O presente projecto de lei permite certamente sanar eventuais suspeitas de inconstitucionalidade por omissão que porventura pudessem ser suscitadas

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei:

CAPÍTULO I

Poderes da Assembleia da República de parecer e de acompanhamento do processo de construção europeia

Artigo 1.º

Disposição geral

1 — A Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e sobre conformidade com o princípio da subsidiariedade, além de acompanhar e apreciar a participação de Portugal na construção europeia nos termos da presente lei.

2 — Para o efeito do desempenho das suas funções, é estabelecido um processo regular de consulta entre a Assembleia da República e o Governo.

Artigo 2.º

Parecer no âmbito de matérias de competência legislativa reservada

1 – Quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, esta pronuncia-se nos termos dos números seguintes.

2 – Sempre que ocorrer a situação referida no número anterior, o Governo informa a Assembleia da República, solicitando-lhe parecer.

3 – O parecer é preparado pela comissão parlamentar especializada permanente que tiver a seu cargo os assuntos europeus.

4 – Uma vez aprovado na comissão, o parecer é submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação.

5 – Compete também aos grupos parlamentares tomar a iniciativa de propor a elaboração e votação de parecer.

6 – Em qualquer fase subsequente do processo de decisão dos órgãos da União Europeia, a Assembleia pode, por iniciativa própria ou mediante iniciativa do Governo, elaborar e votar novos pareceres.

Artigo 3.º

Parecer sobre conformidade com o princípio da subsidiariedade

1 – A Assembleia da República, por via de resolução, pode dirigir ao Presidente do Parlamento Europeu, ao Presidente do Conselho, ao Presidente da Comissão e, se for caso disso, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico Social, um parecer fundamentado sobre a conformidade com o princípio da subsidariedade de uma proposta de texto legislativo ou regulamentar de que tenha tomado conhecimento pelos meios previstos na presente lei, ou de propostas de alteração subsequentes.

2 — Quando o parecer se refira a matéria da competência de uma ou de ambas as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, estas devem ser consultadas em tempo útil.

Artigo 4.º

Meios de acompanhamento e apreciação pela Assembleia da República do processo de construção da união europeia

1 – A Assembleia da República procede ao acompanhamento e à apreciação da participação portuguesa no processo de construção da união europeia, designadamente, através da realização de:

a) Debates com a presença do Governo, na semana antecedente a cada reunião do Conselho Europeu sobre os temas agendados, e na semana posterior sobre as conclusões e as respectivas posições de Portugal;

b) Discussão em sessão plenária de relatórios, pareceres e projectos de resoluções formulados pela comissão parlamentar especializada permanente que tiver a seu cargo os assuntos europeus;

c) Reuniões duas vezes por semestre da comissão parlamentar especializada permanente que tiver a seu cargo os assuntos europeus, com a presença do membro do Governo que represente o Estado português em cada uma das reuniões sectoriais do Conselho, sobre temas agendados e debatidos, posições de Portugal e conclusões.

d) Nas reuniões enunciadas na alínea anterior podem participar, sem direito a voto, os Deputados membros de outras comissões especializadas permanentes ou eventuais que tratem de assuntos que constem da agenda dos conselhos sectoriais.

2 – A Assembleia da República ou o Governo podem ainda, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º e no número anterior, suscitar o debate sobre todos os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, sempre que esteja em causa matéria da sua competência.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se afigure necessário, por motivos de reuniões de urgência, pode ainda a Assembleia da República ou o Governo suscitar o debate sobre assuntos já abordados, posições já assumidas ou negociações já realizadas no quadro da União Europeia.

4 – A Assembleia da República, por sua iniciativa ou a pedido do Governo e no exercício das suas competências, aprecia, nos termos regimentais, os projectos de legislação e de orientação das políticas e acções da União Europeia.

5 – A Assembleia da República aprecia a programação financeira da construção da União Europeia, designadamente no que respeita aos fundos estruturais e ao Fundo de Coesão, nos termos da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, das Grandes Opções do Plano, do Plano de Desenvolvimento Regional ou de outros programas nacionais em que se preveja a utilização daqueles fundos.

Artigo 5.º
Informação à Assembleia da República

1 — O Governo deve manter informada, em tempo útil, a Assembleia da República sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as

propostas em discussão e as negociações em curso, enviando toda a documentação relevante, designadamente:

a) Projectos de acordos ou de convenções a concluir pelas Comunidades Europeias, pela União Europeia ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial;

b) Propostas de actos vinculativos e não vinculativos a adoptar pelas instituições das Comunidades e União Europeia, com excepção dos actos de gestão corrente;

c) Projectos de actos de direito complementar, nomeadamente de decisões de representantes dos governos dos Estados-membros reunidos em Conselho;

d) Os programas legislativos anuais e qualquer outro instrumento de programação legislativa;

e) Resoluções legislativas sobre posições comuns do Conselho;

f) Autorizações concedidas ao Conselho para deliberar por maioria qualificada, nos casos em que as deliberações sejam tomadas, em regra, por unanimidade;

g) Ordens do dia e resultados das sessões do Conselho, incluindo as actas das sessões em que este delibere sobre propostas legislativas;

h) Relatórios sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade;

i) Documentos de consulta;

j) Documentos referentes às grandes linhas de orientação económica e social, bem como orientações sectoriais;

l) Relatório anual do Tribunal de Contas.

2 — Os Deputados à Assembleia da República podem requerer a documentação comunitária disponível sobre o desenvolvimento das propostas referidas no número anterior.

3 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas

instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações.

Artigo 6.º

Comissão de Assuntos Europeus

1 – A Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões especializadas.

2 – Compete especificamente à Comissão de Assuntos Europeus:

a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, das instituições europeias ou no da cooperação entre Estados-membros da União Europeia, designadamente a actuação do Governo respeitante a tais assuntos;

b) Preparar parecer quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República;

c) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na actividade desenvolvida pelas instituições europeias;

d) Formular projectos de resolução destinados à apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa;

e) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, propondo a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal;

f) Convidar os representantes das instituições, órgãos e agências da União Europeia para audição sobre assuntos relevantes para a participação de Portugal na construção europeia;

g) Realizar anualmente uma reunião com os membros das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e solicitar-lhes presença quando estiverem em causa competências legislativas regionais;

h) Promover a cooperação inter-parlamentar no seio da União Europeia;

i) Designar os representantes portugueses à conferência dos órgãos especializados em assuntos comunitários dos parlamentos nacionais, apreciar a sua actuação e os resultados da conferência;
j) Emitir parecer prévio não vinculativo nos casos previstos no artigo 10.º, sobre personalidades a designar ou a nomear pelo Governo português.

Artigo 7.º
Processo de apreciação

1 – A Comissão de Assuntos Europeus procede à distribuição das propostas de conteúdo normativo, bem como de outros documentos de orientação referidos no artigo 5.º, quer pelos seus membros quer pelas outras comissões especializadas em razão da matéria, para conhecimento ou parecer.
2 – Sempre que seja solicitado pela Comissão de Assuntos Europeus, as outras comissões especializadas emitem pareceres fundamentados.
3 – Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.
4 – Sempre que delibere elaborar relatório sobre matéria da sua competência, a Comissão de Assuntos Europeus anexa os pareceres solicitados a outras comissões.
5 – Quando esteja em causa a apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa, a Comissão de Assuntos Europeus, recolhidos os pareceres necessários, pode formular um projecto de resolução, a submeter a Plenário.
6 – Nos restantes casos, a Comissão de Assuntos Europeus formula pareceres sobre as matérias em relação às quais seja chamada a pronunciar-se, podendo concluir com uma proposta concreta.
7 – Os relatórios e pareceres emitidos pela Comissão de Assuntos Europeus são enviados ao Presidente da Assembleia da República e ao Governo.
8 – O relatório anual do Tribunal de Contas Europeu é sujeito a parecer da comissão competente em razão da matéria e enviado à Comissão de Assuntos Europeus.

Artigo 8.º

Recursos humanos, técnicos e financeiros

Para o bom exercício das suas competências, a Assembleia da República deve dotar a Comissão de Assuntos Europeus dos recursos humanos, técnicos e financeiros indispensáveis.

CAPÍTULO II

Selecção, nomeação ou designação de personalidades para cargos na União Europeia

Artigo 9.º

Âmbito

1 – A selecção, designação e nomeação pelo Governo de personalidades para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso, submete-se ao processo e regras definidas no presente diploma.

2 – Não ficam sujeitos ao presente regime os candidatos a membro da Comissão Europeia, do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social, bem como os candidatos a deputado do Parlamento Europeu.

Artigo 10.º

Cargos de natureza não jurisdicional

1 – Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos nas instituições ou órgãos da União Europeia de natureza não jurisdicional, os respectivos nomes e curricula são transmitidos à Assembleia da República, devendo a Comissão de Assuntos Europeus pronunciar-se sobre os mesmos mediante parecer não vinculativo.

2 – Com vista à elaboração do parecer, a Comissão de Assuntos Europeus pode proceder à audição das personalidades indigitadas.
3 – O procedimento dos números anteriores aplica-se à nomeação ou designação para cargos dirigentes das agências europeias, quando tal seja compatível com o específico processo de selecção e escolha de acordo com as regras da União Europeia.

Artigo 11.º
Cargos de natureza jurisdicional

1 – Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos de natureza jurisdicional, designadamente de juiz do Tribunal de Justiça, juiz do Tribunal de Primeira Instância, Juiz do Tribunal de Contas e advogado-geral, os respectivos nomes e curricula são transmitidos a uma comissão de selecção independente a qual se pronunciará sobre os candidatos mediante parecer não vinculativo.
2 – Para efeitos do número anterior o Governo transmitirá uma lista de pelo menos 3 nomes de candidatos para cada lugar a preencher.
3 – Com vista à elaboração do parecer, a comissão de selecção pode proceder à audição das personalidades incluídas na lista transmitida pelo Governo.
4 – Quando o Governo entenda não seguir o parecer da comissão de selecção, no acto de nomeação ou designação deve fundamentar os motivos por que se afasta daquele parecer.

Artigo 12.º
Comissão de selecção

1 – A comissão de selecção independente referida no número anterior será composta por um presidente e quatro vogais, eleitos de entre personalidades de reconhecido mérito por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2 – As regras de funcionamento da comissão de selecção serão definidas através de regulamento interno por ela aprovada.
3 – A Assembleia da República define o estatuto pessoal dos membros da comissão e assegura o apoio administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Disposição final

Artigo 13.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 20/94, de 15 de Junho.

Assembleia da República,

Os Deputados do PS